

**PARECER N.º 592/CITE/2017**

**ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**

**Processo n.º 1646-FH/2017**

A CITE recebeu a 13/10/2017 do ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ... , enfermeira, a exercer funções no Serviço de ... , nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

Em 14.08.2017, a trabalhadora solicitou à entidade empregadora um horário de trabalho flexível para acompanhamento de filho menor com 7 anos de idade que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: "*apenas nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, com exceção de feriados, no horário compreendido entre as 8h às 20h (...) até o filho mais novo da Requerente (...) complete a idade de 12 anos.*".

O Presidente do Conselho de Administração da entidade empregadora deu conhecimento à trabalhadora, em 18.08.2017, do email dirigido à Enfermeira Chefe de Serviço do ... . A Enfermeira Chefe do Serviço de ... deu conhecimento à trabalhadora , em 4.09.2017, do email dirigido ao Presidente do Conselho de Administração da entidade empregadora.

As datas referidas encontram-se dentro do prazo de 20 dias, nos termos do nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.

Porém, apenas por carta datada de 25.09.2017, foi remetida à trabalhadora requerente a decisão do Conselho de Administração da entidade empregadora no sentido de não autorizar o pedido formulado. Face a tal circunstância decorreram cerca de 42 dias desde a data da receção do pedido da trabalhadora.

Embora não resulte comprovada no processo a data de receção pela trabalhadora da



COMISSÃO PARA A IGUALDADE  
NO TRABALHO E NO EMPREGO

carta da sua entidade empregadora datada de 25.09.2017, em rigor, e quer se considerem as comunicações de 18.08.2017, de 4.09.2017 ou de 25.09.2017, também não se verifica cumprido o prazo previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, porquanto determina aquele normativo que, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, a entidade empregadora envia o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

A entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 12.10.2017.

Assim, pelo previsto na alínea a) (preterição de comunicação de decisão no prazo de 20 dias) e/ou pelo previsto na alínea c) ( preterição do envio à CITE do pedido de parecer prévio, nos cinco dias após terminar o prazo para apreciação pela trabalhadora( n.º 5 do referido artigo 57.º), nos termos do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho, considera-se que o empregador aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.

Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ... , uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.**